

Resolução nº19

Transferência Internacional de Dados

Redefinindo os limites do possível.

O QUE MUDA PARA AS ORGANIZAÇÕES?

Veja os destaques da Resolução nº 19/2024 da ANPD, publicada no dia 23/08/24, que regulamenta a transferência internacional de dados pessoais, com definições, requisitos gerais, mecanismos de transferência e procedimentos de aprovação, além de apresentar o modelo de cláusulas-padrão contratuais.

A resolução abrange as seguintes modalidades de transferência:

- (i) para países ou organismos internacionais considerados adequados pela ANPD; ou
- (ii) por meio de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência, cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

As demais modalidades de transferência internacional previstas no art. 33 da LGPD continuam válidas, apesar de não serem reguladas nesta resolução.

Res. nº 19 - Transferência Internacional

1

O Regulamento se aplica às transferências de dados pessoais sujeitas à LGPD, quando o **exportador** enviar dados pessoais ao **importador** localizado em país estrangeiro.

Arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 19/2024 ANPD

2

A transferência internacional somente poderá ser realizada para atender propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. O controlador deverá amparar a transferência internacional em uma **base legal** e em um **mecanismo** de transferência internacional válido, observando os princípios gerais.

Arts. 6 e 33 da LGPD; art. 4º, inciso III e art. 9º da Resolução nº 19/2024 ANPD

3

Excepcionalmente, para usar **cláusulas contratuais específicas** ou alterá-las, o controlador deverá apresentá-las junto com sua justificativa para aprovação pela ANPD.

Art. 20, parágrafo único; arts. 21-23 e art. 33 da Resolução nº 19/2024 ANPD

4

As **normas corporativas globais**, aplicáveis apenas para transferências dentro do grupo econômico, necessitam de aprovação pela ANPD e devem ser vinculantes a todos os membros do grupo que as subscreverem, contendo os requisitos mínimos previstos no Regulamento.

Arts 25-28 e art. 33 da Resolução nº 19/2024 ANPD

5

A **entidade responsável**, sediada no Brasil, responderá por violações da norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por outro membro do grupo econômico.

Art. 3º, inciso VII da Resolução nº 19/2024 ANPD

6

O controlador deverá **publicar** em sua página na internet documento redigido em linguagem simples sobre a transferência internacional, bem como **disponibilizar**, mediante solicitação, as cláusulas contratuais específicas e/ou normas corporativas globais.

Arts. 17, §§ 2º e 3º e 32 da Resolução nº 19/2024 ANPD

QUEM É QUEM? ENTENDA AS NOVAS DEFINIÇÕES

Art. 3º da Resolução nº 19/2024 ANPD



EXPORTADOR

Agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador.



IMPORTADOR

Agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador.



ORGANISMO INTERNACIONAL

Organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.



ENTIDADE RESPONSÁVEL

Sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo* ou conglomerado de empresas com sede em outro país.



MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD, que autorizam uma transferência internacional de dados.

Transferência

Operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento



Transferência Internacional**

Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro



Coleta Internacional

Coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior

Observações:

*A definição de **grupo ou conglomerado** já tinha sido contemplada no Art. 2º, I do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

A definição de **transferência internacional já estava contemplada no Art. 5º, XV da LGPD

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (CPC)

A Resolução nº 19/2024 da ANPD também apresenta as regras relativas às Cláusulas-Padrão Contratuais (“CPCs”) e define seu conteúdo no Anexo II. Confira os destaques:

1. Prazo para adesão às CPCs

O agente de tratamento que utiliza cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais possui até **12 meses** para incorporar as CPCs aprovadas pela ANPD a estes contratos.

Art. 2º parágrafo único da Resolução nº 19/2024 ANPD

**2. Adesão das CPCs sem alteração da redação**

As CPCs devem ser adotadas de forma integral, sem alteração do texto. As CPCs não podem ser modificadas, excluídas ou contrariadas por outras disposições contratuais.

Art. 16, caput e §2º da Resolução nº 19/2024 ANPD

**3. Incorporação das CPCs aos contratos**

As CPCs podem ser usadas em contrato específico para a transferência ou incorporadas em contrato de objeto mais amplo.

Art. 16, §1º da Resolução nº 19/2024 ANPD

**4. Definição da parte designada**

A parte designada como controladora terá responsabilidades específicas, como as de transparência, exercício de direitos dos titulares e comunicação de incidentes de segurança.

Cláusulas 4.1, 6.1 “p”, 14, 15 e 16 do Anexo II da Resolução nº 19/2024 ANPD

**5. Preenchimento de informações nas CPCs**

As CPCs possuem campos cujo preenchimento pelo exportador e pelo importador são necessários, como: identificação das partes enquanto exportador/importador e controlador/operador; descrição da transferência, com indicação das principais finalidades da transferência, categorias dos dados pessoais transferidos, período de armazenamento, transferências posteriores, terceiro controlador e etc.

Cláusulas 1-4 do Anexo II da Resolução nº 19/2024 ANPD

**Cláusulas-Padrão Contratuais equivalentes**

O agente de tratamento poderá usar as cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes que sejam publicadas pela ANPD como modalidade válida para a transferência internacional de dados pessoais.

Art. 20, parág. único da Resolução nº 19/2024 ANPD

Confira abaixo mais detalhes sobre **prestação de contas e medidas de segurança** segundo a Resolução nº 19/2024 da ANPD, que regulamenta a transferência internacional de dados pessoais.

Na seção dedicada às **diretrizes aplicáveis às transferências internacionais**, o princípio da responsabilização e prestação de contas é destacado em inciso específico.

Art. 2º, IV da Resolução nº 19/2024 ANPD

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Resolução materializa este princípio ao exigir, como requisitos gerais, que os agentes de tratamento adotem **medidas eficazes e capazes de comprovar** a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas.

Art. 4º, §2º da Resolução nº 19/2024 ANPD

A responsabilização e prestação de contas também é refletida como **critério para aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais**, tendo em vista que a demonstração de atendimento aos requisitos para estas modalidades de transferência internacional devem instruir o requerimento de aprovação perante a ANPD.

Art. 29, IV da Resolução nº 19/2024 ANPD

MEDIDAS DE SEGURANÇA

A Resolução introduz o conceito de medidas de segurança:

“medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

Art. 3º, X da Resolução nº 19/2024 ANPD e cláusula 6.1 (m) das CPCs

As medidas de segurança são mencionadas em diversas disposições das **cláusulas-padrão contratuais** (CPCs) publicadas pela ANPD:

Cláusula 10.1 (e)

Constitui obrigação geral das partes a adoção de medidas de segurança **apropriadas e compatíveis com o risco** da transferência internacional

Cláusula 11.1

Aplicação medidas de segurança específicas nos casos de transferências internacionais que envolvam **dados pessoais sensíveis**

Cláusula 21.1

As medidas de segurança adotadas devem garantir a proteção de dados **mesmo após o término** da transferência internacional.

Cláusulas 21.2 e 21.3

Para determinar as medidas de segurança, devem ser consideradas: natureza dos dados, características específicas e finalidade do tratamento, estado da tecnologia e riscos para direitos dos titulares. E devem ser **revisadas periodicamente**.

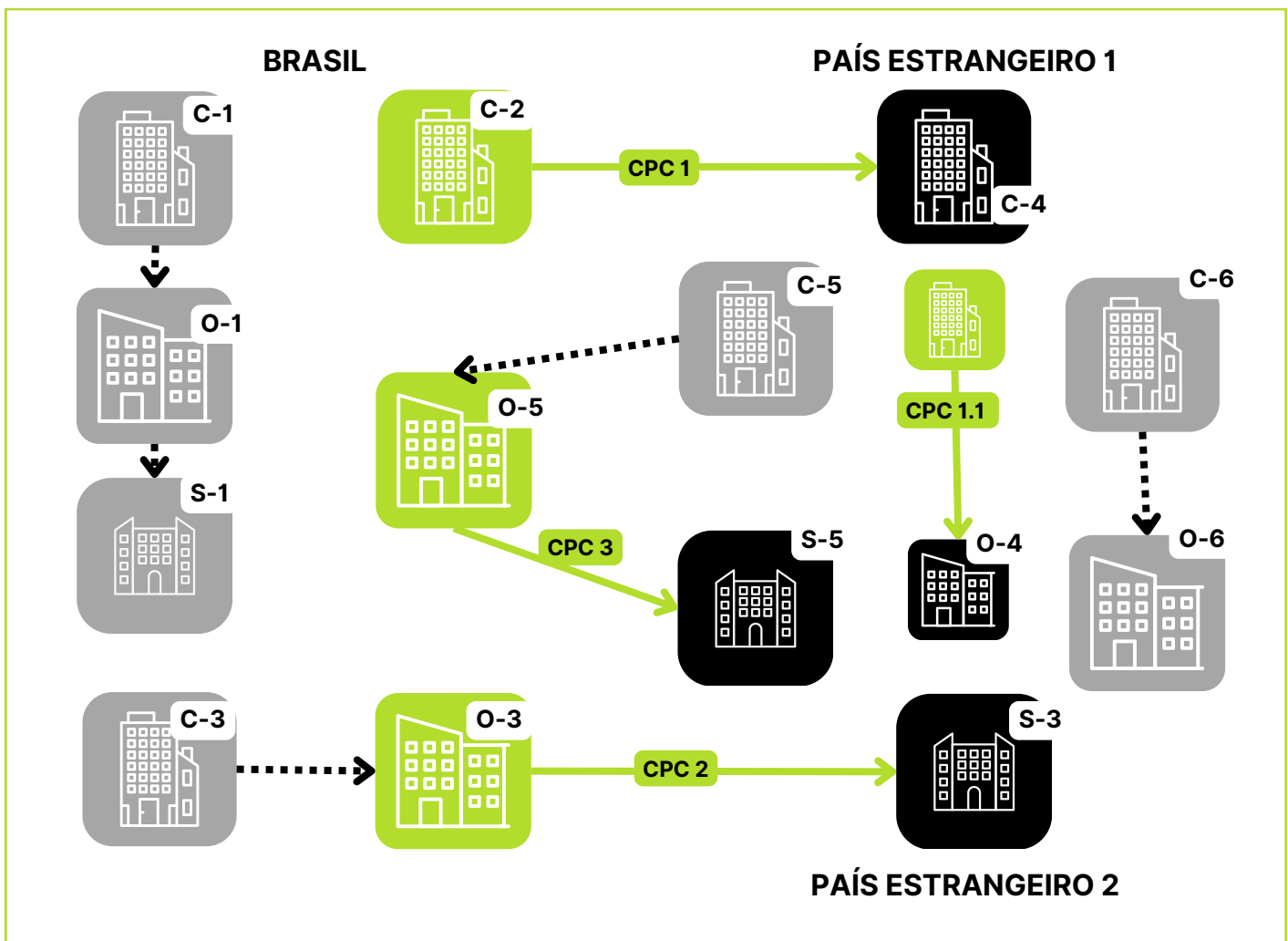
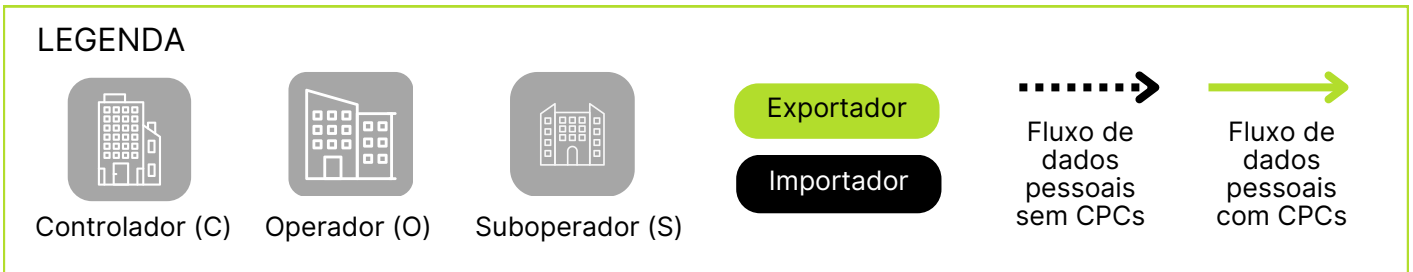
Seção III

As partes deverão **inserir detalhamento** sobre as medidas de segurança adotadas

Os pontos acima reforçam a necessidade de um programa de governança em privacidade robusto, que contemple medidas para demonstrar conformidade com a LGPD e os requisitos da Resolução nº 19/2024 da ANPD, bem como medidas de segurança!

Quem deve assinar as Cláusulas-Padrão Contratuais publicadas pela ANPD?

A Resolução nº 19/2024 da ANPD determina que as Cláusulas-Padrão Contratuais constituem uma das modalidades válidas para respaldar transferências internacionais. Confira o fluxograma abaixo para saber quem deve assinar este instrumento contratual!


CONCLUSÕES

- C-2 exportador e o C-4 importador assinam a CPC 1.
- O-4 importador poderá aderir à CPC 1, em razão da transferência posterior realizada por C-4. Uma alternativa possível é que C-4 assine nova CPC com O-4 (CPC 1.1).
- O-3 exportador e S-3 importador assinam a CPC 2, devendo indicar C-3 como "terceiro controlador".
- O-5 exportador e S-5 importador assinam a CPC 3, devendo indicar C-5 como "terceiro controlador".

ATENÇÃO

O prazo para assinar as CPCs nos casos em que são aplicáveis é até agosto de 2025!



Opice
BLUM

**Redefinindo
os limites
do possível.**